

A SUSCITAÇÃO DA FALSIDADE DA PROVA DOCUMENTAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DIANTE DO NCPC/15: Modalidades e seus diferentes efeitos

Vinícius Gonçalves da Silva Napoli de Lima (IC) e Rodolpho Vannucci (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo analisará a disciplina da suscitação da falsidade documental no novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), especialmente regulado em seus artigos 19, inciso II e 430 a 433. Para tanto, em sua primeira parte, após breve introdução que explicitará a importância processual da suscitação da falsidade documental na produção de provas, o artigo explicará em que contexto probatório poderá tomar parte a referida suscitação. Após, com base em sucinta análise da teoria das questões processuais, buscar-se-á delimitar quais as modalidades de falsidade documental existentes em função do tipo de questão que passa a assumir no processo. Em seguida, serão fixados alguns pontos de controvérsia e, com base na melhor doutrina e breve menção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), será revelada a posição que o presente trabalho adota em frente a elas. Explicar-se-ão todas as disciplinas das modalidades da suscitação da falsidade documental presentes no novo CPC/2015, quais sejam, a ação autônoma de falsidade documental, a arguição de falsidade com a deflagração do incidente e a arguição sem a deflagração incidental, sendo também demonstrados os efeitos decorrentes de sua suscitação. Ao fim, concluir-se-á o artigo com o resumo de todas as modalidades expostas, além da análise dos efeitos mais relevantes de cada uma delas.

Palavras-chave: Arguição de Falsidade. Prova Documental. CPC/2015.

ABSTRACT

This article will analyze the plea of documental falseness in the new 2015 Civil Procedure Code (CPC/2015), specially regulated at its articles 19, item II and 430 to 433. For such task, in the first part, after a brief introduction that will explicit the procedural importance of the plea of documental falseness in proof production, the article will explain in which probative context the referred plea may take part. After, based on succinct analyses of the theory of procedural issues, it will seek to delimit which modalities of the documental falseness plea are there, considering the type of issue it assumes in the cause. Then, short controversy points will be exposed and, based on the best doctrine and brief mention of Superior Justice Tribunal (STJ) jurisprudence, the position adopted by the present article regarding this matter will be revealed.

There will be explained the disciplines regarding the modalities of the documental falseness plea presented by the new CPC/2015, with them being, the autonomous documental falseness action, the plea of falseness with the deflagration of the incident and the plea of falseness without the incidental deflagration, being that the due effects of the plea will also be demonstrated. In the end, the article will be concluded with the abstract of all the exposed modalities, besides the analysis of the most relevant effects of every single one of them.

Key Words: Falseness Plea. Documental Proof. CPC/2015.

1 INTRODUÇÃO

Marcado pela base fornecida pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) (CÂMARA, 2020, p. 05), o processo brasileiro como um todo foi inserido no aparato do Estado Constitucional. Com efeito, este é o espírito do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) ao reconhecer sua ordenação, disciplina e interpretação em função da CF/88 (artigo 1º, CPC/15).

Estas bases constitucionais do processo se direcionam à efetivação do exercício da função jurisdicional, ou seja, a composição justa e célere do litígio apresentado diante de autoridade competente. Para que isto ocorra, é pressuposto determinado suporte fático preexistente, o qual é alegado e contestado, por autor e réu, em petição inicial e contestação, respectivamente. Em outras palavras, aquilo que é deduzido como fato pelo autor em sua inicial torna-se objeto de controvérsia ao se pronunciar o réu, dando contorno ao objeto litigioso do processo, em verdadeira resistência do réu ao direito de ação exercido (BUENO, 2020b, pp. 378-379).

Em termos principiológicos, essa dinâmica dialética do processo é denominada contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal constitucional (artigo 5º, LIV e LV, CF/88) (MARTINS, 2005, 116), o que expõe o vínculo entre o processo pátrio e a Lei Maior.

Nesse contexto, as partes deverão expor as razões pelas quais sustentam suas teses. Uma das maneiras de fazê-lo é mediante a atividade probatória, na qual cada uma deverá introduzir ao processo elementos que servem de instrumento hábil à demonstração da existência de um fato por ela afirmado. A eles, em sentido objetivo, dá-se o nome de provas (ou elementos de prova) e, como possibilidade jurídica processual, tais elementos podem assumir diferentes formas, variando de testemunhos até documentos.

Por suas peculiaridades, estes últimos (documentos) encontram-se suscetíveis a falsificações, possuindo aptidão própria de exprimir, em seu conteúdo, situações de fato

nunca existentes, o que prejudicará a apreciação correta da causa. Assim, na medida de sua qualidade, os documentos têm a capacidade de influir em correspondência, ou não, com a realidade e, portanto, de proporcionar soluções atentatórias ao que se entende por justo.

Permitir tal situação seria compactuar com afronta ao princípio da cooperação, pelo qual as partes devem buscar solução justa e efetiva ao mérito (artigo 6º, CPC/15), sem falar na afronta aos valores constitucionais do contraditório e ampla defesa, presumivelmente justos.

Objetivando a amplitude da defesa e não se furtando à possibilidade de vício na atividade probatória documental, o CPC/2015 previu a suscitação da falsidade documental no processo, mediante a arguição de falsidade documental ou ação declaratória autônoma, perpetuando a tradição legislativa dos Códigos de 1939 (CPC/39) e de 1973 (CPC/73). Ocorre que, diante das consideráveis diferenças entre os diplomas, faz-se necessária uma revisita ao instituto, a fim de sedimentar entendimento a respeito dos atuais meios de sua promoção, além das consequências de seu ensejo no processo.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem por objeto o estudo das modalidades de suscitação da falsidade documental no Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, após o fornecimento de breve contexto processual em que se dá a atividade probatória documental, proceder-se-á à avaliação dos tipos de falsidade documental existentes, a fim de que se avalie qual delas pode ser arguida.

Em sequência, dar-se-á seguimento à explicação referente à suscitação da falsidade sob o prisma de questão processual. Logo após, será avaliada toda a disciplina formal dispendida pelo CPC atual para os institutos da arguição de falsidade e da ação declaratória autônoma, descrevendo-se os efeitos de cada uma das modalidades de suscitação, tomando por base sua análise doutrinária e legislativa.

Em outro momento, será brevemente depurado o que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) compreende sobre o instituto. Por fim, serão expostas as considerações finais decorrentes da pesquisa, de forma a revelar o que o legislador do diploma processual brasileiro dispôs sobre o instituto em apreço.

Dito de outro modo, o trabalho pretenderá exprimir como o CPC/2015 regulou a temática da suscitação da falsidade documental, trazendo à luz seus aspectos procedimentais e eficazes, além de tentar aliar conhecimento normativo e doutrinário.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 O CONTEXTO PROCESSUAL DA ATIVIDADE PROBATÓRIA E A FALSIDADE DOCUMENTAL

De plano, deve-se introduzir a matéria com breve resgate da finalidade do processo. Se a este se atribui função instrumental, servindo como verdadeiro meio à concretização de direitos e de composição justa de uma controvérsia instaurada, deve-se muito à redação do artigo 6º do atual CPC/2015, que institui a cooperação entre os sujeitos do processo para a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, racional perceber que o encadeamento dos procedimentos componentes do processo deverá direcionar-se à sua solução justa; é dizer, nenhuma norma pode intencionar ideal divergente daquele da solução conflitiva que distribui o devido a quem de direito – noção clássica de justiça (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 353).

Na teoria geral da prova, a doutrina a separa juridicamente em seus sentidos objetivo e subjetivo. No primeiro, a prova se apresenta como o instrumento hábil à representação de algum fato da realidade, isto é, como “conjunto de meios produtores da certeza jurídica ou o conjunto de meios utilizados para demonstrar a existência de fatos relevantes para o processo” (LOPES, 2002, p. 26); no segundo, como um estado psíquico-subjetivo, ou seja, como “convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado” (THEODORO JÚNIOR, 2020b, p. 843).

Para melhor desenvolvimento do objeto da presente pesquisa, volta-se à primeira visão, isto é, a da prova objetivamente considerada.

Uma das provas mais comumente veiculadas é o documento, que, em definição material e objetiva, é qualquer coisa apta à representação de determinado fato (CARNELUTTI, 2002, p. 141). Por sua natureza ampla de coisa, o documento é tido por fonte de prova, pois é nele que encontra expressão a realidade afirmada por alguma das partes.

Por sua vez, denomina-se meio de prova a forma ou a técnica pela qual a coisa (ou seja, a fonte) se faz inserir no processo, extraíndo-se a prova de suas fontes produtora (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 55). Por exemplo, se para o testemunho de alguém o meio adequado é a prova testemunhal, assim, para o documento, é imperativa a observância das normas pertinentes à produção da prova documental (artigos 405 a 438, CPC/2015).

Dos artigos 405 ao 429, o CPC/15 ocupou-se da disciplina geral dos documentos, preocupando-se em especial com sua força probante. Nesse campo, questão importante se

refere à distinção entre documentos públicos e privados, especificamente em função do autor responsável por sua origem, isto é, sua autoria material (BUENO, 2020a, p. 262).

Os documentos públicos são aqueles para cuja confecção concorreu a atuação de agente público. Por essa razão, ao fazerem prova de sua formação e do fato que servidor declarar que ocorreu em sua presença (artigo 405, CPC), esse tipo de documento possui força probante superior, já que se presumiria autêntico e verdadeiro, dada a força da fé pública. Entretanto, conforme assinalado pela doutrina, cumpre recordar que ao fazer prova “do fato que o servidor declarar que ocorreu em sua presença” não se quer dizer que se presume verdadeiro o conteúdo da declaração feita ao servidor, de modo que a força probante do documento público se volta a tomar-se por verdadeiro apenas o fato que o servidor presenciou, não o conteúdo da declaração feita a ele¹.

Por outra via, os documentos particulares são aqueles confeccionados por particulares, sem a participação de agente público. Sua força probante é reduzida, pois não goza da presunção de veracidade. Contra o signatário só se fará prova se este for efetivamente o autor, em interpretação conjunta dos artigos 408, 411 e 412, do CPC. Não se presumindo sua autenticidade, na falta de algum meio que a ateste (artigo 411, incisos I e II), a parte interessada em sua utilização depende da anuência da parte contrária (THEODORO JÚNIOR, 2020b, p. 941) para seu uso efetivo, dado que esta, para retirar-lhe a força probante, precisa tão somente impugná-lo quanto à autoria (artigo 411, inciso III c/c artigo 428, inciso I, CPC/15).

O legislador ainda chamou atenção para a distribuição do ônus da prova para casos de arguição de falsidade e de impugnação da autenticidade: no primeiro caso, incumbirá o ônus àquele que arguir a falsidade (art. 429, inciso I, CPC/15); no segundo, àquele responsável pela produção do documento (art. 429, inciso II, CPC/15).

A previsão é importante, pois, em que pese a estabilidade ser uma das características reinantes dos documentos (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 225), a experiência jurídica demonstrou que sua inserção nos autos não está isenta de vícios, independentemente de sua natureza, pública ou privada. Isto porque estes podem estar acometidos de falsidade que lhes tolhe a força probante, isto é, o grau de sua confiabilidade em provar algo a que se destina, conforme imposição do artigo 427, *caput*, do CPC/15.

¹ Na lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: “É preciso esclarecer que a presunção mencionada atinge somente os fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público, e não os fatos trazidos ao seu conhecimento pelas partes. Significa que, afirmando o oficial público que determinado sujeito lhe informou ser absolutamente capaz, a única presunção possível é de que no momento da elaboração do documento público, um determinado sujeito informou ao oficial público que era absolutamente capaz, e o fato de ser ou não capaz não se presume verdadeiro, devendo ser provado durante o processo judicial” (2016, p. 615).

No parágrafo único do mesmo artigo, o legislador disciplinou em dois os atos de falsidade: (i) formar documento não verdadeiro e (ii) alterar documento verdadeiro (artigo 427, parágrafo único, incisos I e II, CPC/15). Na lição de Daniela Bonfim (2016, p. 1222), mediante critério de classificação segundo o momento de origem da falsidade, no primeiro caso, trata-se de falsidade originária; no segundo, de falsidade superveniente. Classificam-se ambas em duas categorias, segundo o objeto da falsificação: (i) ideológica, se pertinente ao conteúdo expressado, e (ii) material, se atinente ao suporte utilizado.

Diante desse cenário, se falso o documento, deve-se impugná-lo pelos meios processuais, a fim de que não se deixe o magistrado influir por meios ilegítimos, tornando limpa sua cognição e, assim, o provimento jurisdicional.

É a partir desse ideal que surge, no contexto processual, a suscitação da falsidade documental: trata-se de possibilitar, no curso do processo, ou desde seu princípio, pelos meios lícitos, a alegação de que determinado documento é falso, material ou ideologicamente, com a finalidade última de retirar sua força probante, fornecendo convicção mais limpa ao magistrado.

Em suma, a razão de ser da alegação da falsidade de determinado documento é a manutenção da incolumidade da decisão, assim como da maior correspondência possível do provimento à realidade dos fatos – na medida em que a ela se pode chegar.

2.2 A FALSIDADE DOCUMENTAL COMO QUESTÃO PROCESSUAL E SUAS MODALIDADES DE SUSCITAÇÃO

Antes que se proceda à descrição da disciplina imposta pela legislação processual civil sobre o tema, deve-se empreender breve explicação a respeito da situação jurídico-processual que pode assumir a falsidade de documento.

Por primeiro, a discussão sobre a falsidade ou não de determinado documento assume natureza jurídica de questão processual. É dizer que, ventilada em *lide*, a falsidade documental é, em geral, ponto - ou argumento - de uma das partes, cuja controvérsia dá ensejo à necessidade de discussão em sede processual. Se não for impugnado, o ponto permanece com sua natureza de argumento incontestado; se controvertido, torna-se questão a ser superada (DINAMARCO, 2006, p. 62).

Em linhas gerais, ao tratar de questões processuais (classicamente denominados “pontos controvertidos”), portanto, quer-se referir àquilo que se discute no processo, e sobre o que deverá recair conhecimento, cognição e, por vezes, decisão do magistrado.

Dividem-se as questões em principais e prévias. As questões principais são objetos do pedido do autor, do réu ou de terceiros (REDONDO, 2015, p. 46), isto é, o que compõe o mérito da causa. As prévias são aquelas cuja apreciação e solução anterior pelo magistrado são necessárias para a solução das principais; constituem, portanto, “gênero de tudo aquilo que é decidido antes do mérito propriamente dito” (GRANADO; COTA FILHO, 2019, p. 510). Dividem-se em duas: (i) preliminares, as questões processuais que possuem o condão de impedir e postergar a solução do mérito (a exemplo do interesse e da legitimidade processual), e (ii) prejudiciais, aquelas orientadoras da resolução do mérito, assumindo o encargo de determinar seu caminho, constituindo verdadeiro antecedente lógico e necessário (MOREIRA, 1967 *apud* REDONDO, 2015, p. 46) pelo qual passará o magistrado para a devida composição do litígio.

Nessa última categoria se enquadra, geralmente, a falsidade documental: trata-se, na maioria dos casos, de questão prejudicial ao mérito da causa. De fato, é o usual, uma vez que a caracterização de um documento como verídico ou inverídico é etapa lógica necessária à atribuição de seu valor probante, o qual, a depender de sua força, concederá, por exemplo, subsídio suficiente para que o magistrado reconheça determinada relação jurídica, da qual é prova constitutiva o documento mencionado; isto nada mais é do que etapa anterior à decisão a ser proferida a respeito de qualquer dos pedidos deduzidos com base na premissa de que a relação (da qual o documento é expressão) existe. Em outras palavras, geralmente a veracidade do documento (causa) poderá resultar na existência de relação jurídica e eventual dever dela decorrente (consequência).

Contudo, conforme se buscará demonstrar em sequência, na sistemática processual vigente, a modalidade de suscitação da falsidade documental escolhida pela parte determinará como esta será discutida no processo, como questão principal ou prejudicial.

Precisamente em razão da diversidade de posições processuais que pode assumir no atual CPC, a possibilidade de acusar a falsidade documental foi disciplinada em dois momentos do diploma legal: no regramento da ação declaratória em que o interesse do autor se direciona à declaração de autenticidade ou falsidade de documento (artigo 19, inciso II, CPC/15), e no instituto da arguição de falsidade documental (artigos 430 a 433, CPC/15).

2.3 A DISCIPLINA DA SUSCITAÇÃO DA FALSIDADE DOCUMENTAL PELO CPC

Compreendida a finalidade da discussão sobre a falsidade documental e sua natureza no campo processual, cumpre adentrar propriamente no objeto da presente pesquisa: suas modalidades de suscitação e efeitos. Antes que se proceda à análise individual de cada um

dos tipos de suscitação, devem ser apontados os conflitos doutrinários básicos e as posições adotadas frente a eles pelo presente trabalho.

Como dito anteriormente, a falsidade documental pode se apresentar como questão principal ou prejudicial. Neste artigo, defende-se que o CPC/2015 possibilitou a suscitação da falsidade documental em três maneiras distintas – duas como questão principal e uma como questão meramente prejudicial -, a saber: (i) ação declaratória autônoma (artigo 19, inciso II, CPC/15), (ii) deflagração do incidente de arguição de falsidade documental e (iii) mera suscitação, sem a deflagração do incidente de arguição de falsidade (artigos 430 a 433 c/c 436, inciso III, CPC/15).

No campo das possibilidades, quanto aos tipos de falsidade a serem suscitados, cumpre assinalar que a doutrina se divide entre os autores que aceitam e os que não aceitam a arguição de falsidade documental sobre a falsidade ideológica. A discussão afirma que, pelo fato de a falsidade ideológica ferir a verdade do conteúdo do documento, estar-se-ia diante de vício na declaração de vontade nele contida, não solucionável pelo procedimento da arguição de falsidade ou ação declaratória autônoma que intencione o reconhecimento da não veracidade. Nesse sentido, tem-se a visão de Leonardo Greco:

Qual é a espécie de falsidade que pode ser declarada por ação autônoma ou incidental? A questão apresenta divergências na doutrina, mas penso que somente a falsidade material é declarável por sentença, com força de coisa julgada, e não a falsidade ideológica, pois esta não é propriamente um vício do documento como meio de prova, mas da declaração ou da manifestação de vontade do seu autor, que não transparece através do exame da confecção material do documento, mas da sua avaliação em conjunto com as demais provas. (p. 194, vol. II) (2015, p.194)

Aparenta assistir maior razão à posição da outra parte da contenda, ilustrada pelo já sedimentado entendimento do STJ, segundo o qual a suscitação da falsidade será possível em casos de falso ideológico, desde que não se contenha declaração de vontade, conforme demonstrado a seguir:

I - A jurisprudência da egrégia Segunda Seção tem admitido o incidente de falsidade ideológica, quando o documento tiver caráter declaratório e o seu reconhecimento não implicar desconstituição de situação jurídica. II - O incidente de falsidade previsto no artigo 372 do Cód. de Proc. Civil refere-se, expressamente, a documento particular, não alcançando os atos certificados por oficial de justiça, que gozam de fé pública, só podendo ser ilididos por meio de prova robusta a contraditá-los, o que não se verifica na hipótese dos autos. Agravo a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2002, p. 01) (Grifos nossos).

O entendimento antigo foi ratificado pelo mais recente Recurso Especial (REsp) nº 1.637.099, do Estado da Bahia (BA), de 2017, embora referente a caso submetido à disciplina do antigo *Codex* de 1973:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE. NOTAS FISCAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS

NARRATIVOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A instauração de incidente de falsidade é possível mesmo quando se tratar de falsidade ideológica, mas desde que o documento seja narrativo, isto é, que não contenha declaração de vontade, de modo que o reconhecimento de sua falsidade não implique a desconstituição de relação jurídica, quando será necessário o ajuizamento de ação própria. 2. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017, p. 01)

Todavia, talvez a questão que apresente maior embate no campo doutrinário é a do regime da coisa julgada aplicado à falsidade documental suscitada *incidenter tantum*, ou seja, como questão incidental e meramente prejudicial.

A divergência não existiria não fosse a disciplina da coisa julgada adotada pelo CPC. Pelos §§ 1º e 2º, do artigo 503, ao delimitar os limites objetivos do instituto – ou seja, o que é por ele abrangido -, o diploma processual consagrou a influência da *issue preclusion* norte-americana, pela qual a coisa julgada passa a estender sua autoridade e efeitos sobre as questões prejudiciais incidentais controvertidas e decididas no processo (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 86), algo inovador para o direito brasileiro, como já apontava Luiz Dellore (2011, p. 37), antes mesmo da vigência da Lei.

A esta novidade, deu-se o nome de “regime especial da coisa julgada”, justamente por constituir especificidade se comparado ao chamado “regime comum” do *caput* do artigo 503 do CPC, segundo o qual “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida” (BRASIL, 2015, *online*). Nesse sentido, ensinam o Fredie Didier, Paula Braga e Rafael Oliveira que:

Os incisos do art. 504 do CPC elucidam muito bem o problema: não fazem coisa julgada os motivos da sentença nem a verdade dos fatos. Note, porém, que isso é apenas a *regra*. Há um caso em que a resolução de uma questão incidental pode, preenchidos certos pressupostos, tornar-se indiscutível pela coisa julgada material. É o que acontece com a questão prejudicial incidental: preenchidos os pressupostos dos §§1º e 2º do art. 503 do CPC, a resolução da questão prejudicial incidental fica imunizada pela coisa julgada material. (2020, p. 648).

Ocorre que, excepcionalmente no que se refere ao instituto da arguição da falsidade, o CPC preservou a chamada “ação declaratória incidental” (CÂMARA, 2020, p. 248), ferramenta presente no antigo CPC/1973 (artigos 5º e 325, CPC/73) pela qual se alçava à condição *principaliter* a questão notadamente prejudicial incidental. Nesses casos, tratava-se de, incidentalmente, tornar parte integrante do mérito, objeto da decisão (*thema decidendum*), questão prejudicial a ele, permitindo que constasse da parte dispositiva da sentença e fosse, por conseguinte, abrangida pela coisa julgada material.

Pela disciplina vigente, a extinta ação declaratória incidental possui resquícios justamente no instituto da arguição de falsidade documental, quando afirma o CPC que a falsidade poderá ser decidida como questão principal se a parte assim requerer, o que a fará

constar da parte dispositiva da sentença e selará sua abrangência pela coisa julgada, conforme artigo 430, p. único c/c artigo 433 do CPC/15.

A partir desses dispositivos, a doutrina diverge sobre a incidência da autoridade da coisa julgada sobre a falsidade documental resolvida como questão prejudicial, sem a ação declaratória incidental, dividindo-se entre aqueles que negam e os que reconhecem essa possibilidade.

Em razão das redações dos artigos mencionados, Daniel Amorim Assumpção Neves chega a afirmar que, suscitada nesse modo, a falsidade documental seria a única questão dessa natureza que “decidida, só produzirá coisa julgada material se houver pedido da parte nesse sentido dentro do prazo legal” (2016, p. 631). Assim, o parágrafo único do artigo 430 inovaria, resultando no afastamento da falsidade documental do regime especial da coisa julgada, destinado a questões prejudiciais, conforme artigo 503, § 1º. Em resumo, a coisa julgada sobre essa questão só se formaria mediante pedido expresso de qualquer das partes, impedindo que se lhe alcancem a imutabilidade e a indiscutibilidade de outra maneira.

Por outros motivos, Humberto Theodoro Júnior (2020a, p. 550) defende a mesma consequência, afirmando que, ao resolver a questão de falsidade, esta constará da parte dos “motivos” da sentença, por se tratar de questão componente das razões pelas quais se decide o mérito. Dessa forma, tornar-se-ia impossível sua abrangência pela coisa julgada, já que o art. 504, inciso I do CPC/15 veda a sua formação sobre os motivos.

Situado no plano contrário, Didier Júnior, Braga e Oliveira (2020, p. 300) defendem que a formação da coisa julgada se daria também na falsidade documental, preenchidos os requisitos particulares constantes dos §§ 1º e 2º, artigo 503 do CPC/15, apesar da ausência de requerimento das partes, resultando na possibilidade de formação da coisa julgada sobre questões exteriores à parte dispositiva da sentença, presentes somente em sua fundamentação. Maior razão parece assistir à segunda posição.

Em verdade, a primeira linha argumentativa aparenta visualizar alguma restrição à formação da coisa julgada sobre a falsidade documental, em que pese sua ausência na lei processual. É dizer: ao facultar que a parte solicite ao Juízo a decisão da questão da falsidade como principal, o legislador somente garantiu-lhe a incidência da autoridade da coisa julgada em seu regime geral (art. 503, *caput*); isto, porém, não significa que excluiu sua autoridade sobre o falso prejudicial e incidentalmente suscitado, com a condição de que o liame de prejudicialidade entre ele e o mérito persista, guardada a observância, também, aos demais requisitos normativos, os quais serão discutidos adiante.

Também sustenta essa posição Clarisse Frechiani Lara Leite, para quem “é possível afirmar que a solução incidental da questão de falsidade documental poderá ser alcançada

pela coisa julgada extensível à solução das questões prejudiciais” (2020, p. 67). Nesse caso, a autora defende a necessidade da cumulatividade dos requisitos presentes nos §§ 1º e 2º, art. 503, na esteira do que já se manifestou o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), por meio do Enunciado 313: “São cumulativos os pressupostos previstos nos § 1º e seus incisos, observado o § 2º do art. 503” (2019, p. 42).

Ademais, não aparenta ser necessário que determinada questão conste do dispositivo da sentença para a formação da *res iudicata*, ao menos não segundo a disciplina processual atual. Aliás, nesse sentido, novamente firmou entendimento o FPPC, em seu Enunciado 438: “É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada” (2019, p. 56). Também não faria sentido que o legislador permitisse expressamente a imutabilidade e indiscutibilidade sobre questões prejudiciais, que sempre constam do fundamento (motivação) da sentença, mas exigisse, para tanto, sua presença no dispositivo, sob pena de serem contraditórias as normas dos artigos 503, § 1º e do 504, inciso I.

Em outras palavras, a adoção da tese contrária implicaria em reconhecer que a regra do artigo 503, § 1º do CPC/15 se aplica a todas as questões prejudiciais, à exceção da arguição de falsidade documental, o que não aparenta guardar muita justificativa².

Ante o exposto, como base para a análise que se seguirá, tem-se que o presente trabalho adota a visão segundo a qual ambas as modalidades de falsidade, ideológica e material, podem ser arguidas. Também, sob o ângulo da teoria da questão processual, entende-se que ambas as formas de arguição, seja como questão prejudicial, seja como principal, serão passíveis de abrangência pela coisa julgada, ainda que sob regimes normativos distintos.

Tendo em mente estas breves considerações, passa-se à análise pormenorizada de cada uma das modalidades de suscitação da falsidade mencionadas, buscando expor suas disciplinas dispendidas pelo atual CPC.

Em razão da necessária limitação extensiva do presente trabalho, os efeitos a serem avaliados na discussão de cada uma das modalidades serão aqueles pertinentes: (i) ao procedimento que se instaura; (ii) à possibilidade de suspensão processual quando da suscitação; (iii) à parte da sentença da qual constará a solução da questão; (iv) à formação da coisa julgada; (v) ao recurso cabível para a impugnação da solução jurisdicional.

² Essa é a visão defendida por Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2017, p. 392). Com efeito, não se entende a razão pela qual apenas a falsidade documental, prejudicialmente considerada, possuiria posição tão diferente, a ponto de dela se exigir que constasse do capítulo dispositivo da decisão.

2.3.1 Como questão principal

2.3.1.1 Ação Declaratória Autônoma

Em um primeiro momento, o CPC disciplinou a primeira das possibilidades em seu artigo 19, inciso II. Limitando a pretensão autoral à declaração de falsidade documental, decidiu tratar de sua suscitação através de ação declaratória autônoma.

Aqui, a peculiaridade reside no fato de limitar-se o pedido do autor a mera declaração a respeito de documento(s) deduzido(s) na petição inicial. Com efeito, uma vez restrito o objeto litigioso à falsidade ou veracidade de documento, esta será a questão principal, dado que a controvérsia residirá na discussão de sua legitimidade e conseqüente aptidão à expressão legítima do fato probando e, portanto, de valor probante. Por esta via, deverá o autor observar os requisitos básicos de uma petição inicial (artigos 319 e seguintes), em nada diferindo de qualquer outra ação.

Cabe, ainda, a análise dos efeitos da discussão da falsidade a partir desta modalidade. Problema importante e particular refere-se à interferência de ação declaratória autônoma de falsidade em ação em curso, na qual a questão principal da primeira constitui prejudicial da segunda. Em outras palavras, questiona-se o grau de interferência da suscitação autônoma de falsidade de documento que, em outra ação, é questão prejudicial ao mérito.

Aparentemente, em atenção à relação de prejudicialidade entre a questão principal de um processo que é prejudicial em outro - formando causa prejudicial e causa prejudicada -, a solução deste problema passa pela análise dos institutos da conexão e da suspensão do processo.

No tocante à suspensão do processo, esta se dá em alguma das hipóteses do artigo 313 do CPC/15, sendo aplicável, em tese, o inciso V, a, do referido dispositivo, caso notório da denominada prejudicialidade externa proporcionada por uma das ações em face da outra. Em termos de conexão, esta se daria nos termos artigo 55, *caput*, do CPC/15, quando comuns o pedido ou a causa de pedir de ações distintas, ocasionando a reunião destas para julgamento conjunto (artigo 55, § 1º, CPC/15).

Nesta pesquisa, defende-se que, em caso de propositura de ação autônoma posterior àquela em curso, estar-se-á diante de situação de conexão de ações, o que, como dito acima, ensejará a reunião de processos para o julgamento conjunto. Isso é assim porque, dada a proximidade de causa de pedir e pedido (artigo 55, *caput*), não tolerará o legislador decisões

contraditórias, de forma a possibilitar que se decida pela falsidade em um processo e pela veracidade em outro³.

Logo, não se vislumbra aplicação da suspensão processual do artigo 313, V, a, em caso de propositura de ação autônoma que intenciona declaração de falso de documento cuja falsidade seria prejudicial em outra causa já em curso, senão em situações excepcionais, a exemplo de quando as causas prejudicial e prejudicada se encontrarem em fases totalmente distintas, conforme magistério de Humberto Theodoro⁴.

Assim, sob este ângulo, e de forma subsidiária, a ação autônoma se apresenta como ferramenta útil para impugnar a força probante de determinado documento, em razão de sua falsidade, quando da preclusão da faculdade de arguição da falsidade em determinado processo, impedindo que a questão deixe de ser apreciada por mera inação⁵.

Em se tratando ação autônoma, a falsidade é mérito da causa e, como tal, questão principal. Dessa forma, a consequência será a de que constará da parte dispositiva da sentença (artigo 489, inciso III, CPC/5), visto que sobre ela recairá decisão do magistrado, de modo que a formação da coisa julgada se imporá pelo Regime Comum, isto é, aquele aplicado à questão principal decidida expressamente.

Se o falso é questão sobre a qual recai cognição e decisão dispostos em sentença, desta caberá interposição de apelação (artigos 1.009 e seguintes, CPC/15).

2.3.1.2 Com a “deflagração do incidente”

Em outro momento, a legislação processual em vigor permite a arguição do falso de documento, em caráter geral, nos artigos 430 a 433 do CPC/15. Ao instituto, já previsto no antigo *Codex*, deu-se o nome de “Arguição de Falsidade”, titulando a subseção II da Seção VII (“Da Prova Documental”), do Capítulo XII (“Das Provas”), do Título I (“Do Procedimento

³ Sobre a conexão, cf. ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 70-71.

⁴ Acerca da questão, o autor diz que “não há contradição entre a regra do art. 313, V, a, do CPC/2015, que manda suspender a causa prejudicada, e a do art. 55, § 1º, que manda reunir as causas conexas, para julgamento simultâneo. Quase sempre a prejudicialidade gera conexão de causas em virtude da *causa comum* ou da *identidade de objeto* que se apura entre a causa prejudicial e a prejudicada. Em tal situação, e sendo a questão prejudicial da competência do mesmo juiz da causa prejudicada, ainda que figure em outro processo, nenhuma razão lógica ou jurídica existe para aplicar-se o disposto no art. 313, V. O processo não se suspenderá e, ao contrário, sendo comum nos dois feitos o objeto ou a causa de pedir, a regra a observar será a da reunião dos processos para julgamento comum, numa só sentença, em que a questão prejudicial será, obviamente, apreciada em primeiro lugar (art. 55, § 1º)” (THEODORO JÚNIOR, 2020b, p. 728).

⁵ Embora não forneça resposta ao problema, o questionamento é levantado por Luiz Antonio Ferrari Neto. Para aprofundamento, cf. FERRARI NETO, 2018, pp. 963-981.

Comum”), do Livro I (“Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”), da Parte Especial do diploma.

O tracejado da “topografia” do instituto é bem-vindo, na medida em que se percebe que se localiza no livro do “Procedimento Comum” da Parte Especial. Ou seja, diferentemente do caso da ação declaratória autônoma (constante da “Parte Geral”), a arguição de falsidade é processada, em regra, como incidente processual, com a finalidade de impugnação de documento supostamente falso, questão esta que, se assim trazida, assumirá o caráter prejudicial ao mérito.

Ocorre que a interpretação sistemática do CPC revela inovação já aqui adiantada no item 2.3 acima, segundo a qual a falsidade como questão incidental e prejudicial não é exclusividade.

Com efeito, a redação do parágrafo único do art. 430, conjuntamente à do art. 433 do CPC/15 permite ao intérprete a conclusão translúcida de que é possível arguir a falsidade de modo que se afigure como questão principal, permitindo que conste da parte dispositiva da sentença, sendo abrangida, naturalmente, pela coisa julgada, particularmente em seu Regime Geral, incidindo sobre a questão principal expressamente decidida (art. 503, *caput*, CPC/15).

A este aspecto procedimental, o CPC denomina, já em tratamento da “Produção da Prova Documental” (Subseção III), em seu art. 436, inciso III, “deflagração do incidente de arguição de falsidade”.

Embora apresente nomenclatura tecnicamente imprópria (dado que inexistente em lei disciplina de qualquer incidente propriamente dito), entende-se o supramencionado dispositivo dentro das possibilidades processuais expressamente previstas em lei. Trata-se de ensinamento claro de Clarisse Frechiani Lara Leite:

Embora o art. 436, III, afirme que a parte poderá suscitar a falsidade do documento “com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade”, não há na lei qualquer disciplina quanto ao *incidente de falsidade*. À luz das possibilidades efetivamente existentes no sistema, o dispositivo deve ser lido como se enunciasse a faculdade da parte de suscitar a falsidade como questão incidental ou como pretensão integrante do objeto do processo. (2020, p. 67)

Não diverge Cruz e Tucci, para quem “resolvido o incidente, a declaração de falsidade será julgada *principaliter*, com ‘autoridade de coisa julgada’ (art. 433)” (2016, p. 1244).

Sob o prisma procedimental, tem-se que a falsidade documental deverá ser arguida na contestação, réplica ou em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do documento nos autos (art. 430, *caput*, CPC/15). Em sua manifestação, deverá a parte fundamentar sua pretensão por meio da exposição de seus motivos, assim como informar ao

presidente da causa os meios pelos quais pretende provar o alegado, após o que a outra parte deverá ser ouvida no mesmo prazo (arts. 431 e 432, CPC/15).

Em seguida, afirma o CPC que, após a arguição, em não havendo desentranhamento voluntário do documento pela parte que o produziu (art. 432, parágrafo único, CPC/15), proceder-se-á com exame pericial (art. 432, *caput*, CPC/15). Embora seja esta a única possibilidade a que a lei faz menção, a doutrina compreende que inexistente óbice a proceder o magistrado com outro meio de prova para a superação da questão.

Com efeito, como já argumentado anteriormente, e sendo também verdade que o CPC não impõe nada em sentido diverso, é de rigor a permissão da arguição tanto da falsidade ideológica quanto da material. Assim sendo, não guardaria sentido restringir a instrução probatória, para a resolução da questão, a mera prova pericial, inapta *de per se* à aferição de falsidade ideológica, por exemplo, pois que a praxe técnica não poderia alcançar conclusão que recairia sobre o conteúdo informado no documento.

Dessa forma, novamente a lição de Daniela Bonfim (2016, p. 1234) se faz muito acertada ao demonstrar que, a depender de situação de fato, e em atenção ao art. 464, § 1º, incisos I e II, poderá o juiz indeferir a prova técnica, seja em razão de a prova de fato não depender de conhecimento especial de técnico, seja pela sua desnecessidade em vista de outras provas a serem produzidas.

Sob o antigo o regime processual, no qual a arguição se afigurava como incidente propriamente dito, Pontes de Miranda dissertou sobre a eficácia suspensiva de sua propositura, lecionando que o juiz tinha “de esperar que a decisão do incidente se profira, e passe, formalmente, em julgado” (1996, p. 402). Em face de sua natureza de verdadeiro incidente processual, o artigo 394 impunha a referida suspensão do processo principal desde a suscitação da falsidade, de modo que, encerrada sua instrução, correriam em apenso aos autos principais (art. 393, CPC/73).

Isto não se dá atualmente, já que nada se menciona a esse respeito nos artigos regradores da arguição vigente (art. 430 a 433, CPC/15), muito menos na disciplina da suspensão processual (arts. 313 a 315, CPC/15).

Ao optar em sua manifestação por “deflagrar o incidente”, a parte se vale da já prefigurada (e remanescente) ação declaratória incidental, pela qual eleva ao patamar de principal questão processual, em regra, prejudicial. A questão da falsidade, outrora prejudicial ao mérito, passa a compô-lo. Figura, então, como parte integrante do objeto litigioso do processo, sobre o qual recairá cognição e decisão do magistrado, e constará da parte dispositiva da sentença, além de, por redação expressa do art. 433, ser alcançada pela autoridade da coisa julgada. No mais, estando presente ou não na parte dispositiva, não há

controvérsia quanto ao fato de que o recurso disponível para expor a irresignação sobre a decisão será o de apelação.

Em resumo do que ora se expôs, ao afirmar que se deflagra um incidente, não se está a estudá-lo nos termos conhecidos pelo Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Trata-se, então, de prever a possibilidade de permitir a análise do problema, pelo magistrado, como questão prejudicial ou como principal, compondo o objeto litigioso do processo (o mérito da causa).

2.3.2 Como questão prejudicial (“sem a deflagração do incidente”)

Por fim, o CPC/2015 possibilitou a arguição como questão prejudicial e incidentalmente prevista. Em verdade, fez dela uma regra diante da inexistência de pedido expresso da parte em sentido contrário, ao dizer, em seu parágrafo único, do artigo 430, que “uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental” (BRASIL, 2015, *online*).

Em nova análise conjunta do aludido trecho com o art. 436, inciso III, percebe-se que é permitido à parte mera suscitação, isto é, sem que se “deflagre o incidente”, cujas consequências seriam as já discutidas no tópico anterior. Portanto, já se vislumbra contraste evidente entre a simples suscitação (sem a deflagração incidental) e a “deflagração”: no primeiro caso, ao se pronunciar sobre documentos nos autos (art. 436, *caput*, CPC/15), a parte simplesmente alega sua falsidade – dentro do prazo estatuído no *caput* do art. 430, sob pena de preclusão – de forma específica (art. 436, parágrafo único, CPC/15), porém *incidenter tantum*, assumindo o caráter de questão prejudicial ao mérito; no segundo, trata-se da já abordada reminiscência da ação declaratória incidental (aqui denominada “deflagração do incidente de arguição de falsidade”), deflagrada *principaliter*, permitindo ascensão do falso ao *status* de questão principal.

Por se submeter à mesma disciplina que a arguição com a “deflagração”, essa modalidade “incidental” também não possuirá o condão de suspender o processo. Como já adiantado, não se vislumbra qualquer previsão legal para tanto, tratando-se de efeito visível somente sob a égide do CPC de 1973.

Trata-se de situação na qual, diante de documento pretensamente falso, a parte tão somente afirma sua falsidade, sem requerimento expresso de que esta seja suscitada como questão principal e que conste da parte dispositiva da sentença. Logo, tem-se que a falsidade, incidentalmente proposta, não constará do dispositivo, mas sim da fundamentação (em interpretação *a contrario sensu* do art. 433, CPC/15).

Todavia, como já defendido anteriormente no presente trabalho (*vide* item 2.3), isso não impede que incida a autoridade da coisa julgada. Nos termos do supracitado Enunciado 438 do FPPC, a questão prejudicial incidental não precisará constar da parte dispositiva do instrumento decisório.

No entanto, conforme Enunciado 313, também deste FPPC, para que se faça coisa julgada, devem ser observados, cumulativamente, os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 503, limitadores objetivos da abrangência da autoridade diante de seu novo regime, quais sejam: (i) a questão prejudicial deve ser expressa e incidentalmente decidida no processo (§ 1º); (ii) dela deve depender o julgamento de mérito (§ 1º, inciso I); (iii) a seu respeito deve ter havido contraditório prévio e efetivo, excepcionados os casos de revelia (§ 1º, inciso II); (iv) o juiz deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como principal (§ 1º, inciso III); e (v) não podem existir restrições probatórias ou limitação à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (§ 2º).

Assim, no que se refere à coisa julgada, pode-se concluir que a presente modalidade apresenta maiores óbices à sua formação, dadas as condições normativas acima enumeradas.

Por sua peculiar condição de questão prejudicial (e incidentalmente trazida), como já descrito no item 2.2, a falsidade suscitada sem a deflagração do incidente deveria ser resolvida, em tese, no campo da motivação (fundamentação) da sentença, pois que se trata de etapa lógica e necessária para a emissão de decisão sobre o objeto do processo. Nesse caso, visando impugnar a decisão, a matéria da falsidade constante da fundamentação seria devolvida ao tribunal em sede de apelação.

Porém, como asseveram Leite (2020, p. 66) e Cássio Scarpinella Bueno (2020a, p. 270), pode acontecer de o juiz, na prática forense, resolver a questão de falsidade em decisão interlocutória, mas não em sentença. Nessas circunstâncias, só poderá ser impugnada a resolução em sede de preliminares de apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC/15), sob pena de preclusão, impedindo que se opere o efeito devolutivo para reexame pelo Tribunal, dado que o rol ao art. 1.015 não prevê a chance de interposição de agravo de Instrumento contra decisão que resolveu a questão de falsidade documental.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do analisado no presente trabalho, pode-se concluir que a suscitação da falsidade documental no atual CPC ocorrerá em três principais modalidades: (i) como ação declaratória autônoma de falsidade documental; (ii) com a deflagração do incidente de arguição de falsidade; (iii) sem a deflagração do incidente de arguição de falsidade.

No primeiro caso, o falso será arguido mediante ação cuja pretensão se direcione à declaração da falsidade de documento (art. 19, inciso II, CPC/15). Nos outros dois casos, trata-se de pedido incidental, com a diferença de que, “deflagrado o incidente” (art. 436, inciso III, CPC/15), a parte utiliza-se da ação declaratória incidental, permitindo que a discussão sobre o *falsum* seja alçada à condição de questão principal; “não deflagrado o incidente”, a parte se vale da arguição para meramente alegar a falsidade que acomete o documento. Nos dois primeiros casos, torna-se principal questão que, em condições comuns, seria mera questão prejudicial ao mérito; no último, a parte contenta-se em arguir de falso o documento, sem qualquer pedido que não a busca pela veracidade do conteúdo ou do suporte documental produzido.

Para arguir a falsidade sobre documento produzido em processo ainda em curso, a parte deverá suscitá-la na contestação, na réplica, ou respeitando prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do novo documento que vise impugnar (art. 430, *caput*, CPC/15).

Em termos de produção probatória que visa a aferição da veracidade, apesar da regra do art. 432, poderá o Juízo indeferir a prova pericial, seja pela falta de importância do documento para afirmar fato constitutivo do direito da parte que o produziu, seja pela ineficácia da prova técnica para fins da aferição. Nesse caso, o juiz poderá recusar sua realização (Art. 464, § 1º, incisos I e II, CPC/15), permitido o uso de outros meios cabíveis.

Será permitido, ainda, o desentranhamento do documento causador da controvérsia por parte de quem o produziu, o que dará ensejo ao cancelamento da prova pericial (art. 432, parágrafo único), na hipótese de seu deferimento pelo magistrado.

Ambas as falsidades, ideológica e material, podem ser objeto da suscitação, excepcionados, no primeiro caso, os documentos que não sejam declaratórios e observada a condição de que não se intencione desconstituição de relação jurídica, conforme entendimento do STJ.

Por ausência de disciplina expressa do CPC, nos artigos 430 a 433, ou no 313 e seguintes, tem-se que não terá lugar, em qualquer dos casos, a suspensão processual. Em que pese a discussão sobre esse fenômeno perpassar de forma mais incisiva a ação declaratória autônoma – a primeira das modalidades abordadas -, conclui-se que a conexão pela proximidade da causa de pedir ou a simples necessidade de reunião de processos para evitar discussões contraditórias será a medida acertada.

Não se aplica, portanto, a chamada suspensão processual por prejudicialidade externa (art. 313, inciso V, a, CPC/15) nos casos de ajuizamento de ação autônoma que busca a declaração de falsidade como pedido principal (causa prejudicial) no que se refere a documento cuja discussão é meramente questão prejudicial em outra ação (causa

prejudicada), sendo sim de rigor sua reunião para julgamento conjunto, visando inexistência de decisões contraditórias sobre um mesmo tema (art. 55, § 3º, CPC/15).

Sobre a controvérsia da coisa julgada, concluiu-se que, em qualquer das modalidades, pode-se falar em sua formação: se suscitada *principaliter* (seja por ação declaratória, seja por deflagração do incidente de arguição de falsidade, mediante “ação declaratória incidental”), será decidida como questão principal a falsidade, constando da parte dispositiva da sentença, sendo, por dispositivo legal expresso, abrangido pela imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (art. 430, parágrafo único c/c 433, ambos do CPC/15); se suscitada *incidenter tantum* e como questão prejudicial, embora não conste da parte dispositiva do instrumento decisório, a questão da falsidade será resolvida e, presente nos fundamentos, abrangida pela coisa julgada em razão de seu novo regime, extensível às questões prejudiciais, observados os requisitos cumulativos do art. 503, §§ 1º e 2º do CPC/15.

Por fim, quanto à recorribilidade das decisões, em qualquer das modalidades, a consequência será a necessidade de interposição do recurso de apelação. Em se tratando de ação autônoma e de deflagração de incidente, porque constam do dispositivo da sentença, devendo a falsidade ser especificamente impugnada, sob pena de preclusão; em caso de mera suscitação como questão prejudicial, porque, constando dos fundamentos da sentença ou de decisão interlocutória a decisão, a seu respeito não caberá agravo de Instrumento, dada a falta de sua previsão no rol taxativo do art. 1.015, CPC/15.

4 REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BONFIM, Daniela Santos. Subseção II: Da Arguição de Falsidade. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al* (org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1219-1238.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 4 de mar. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. Vol. 2. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617746/cfi/262!4/4@0.00:18.4>. Acesso em: 04 de mar. 2021. (a)

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618040/first>. Acesso em: 08 de maio 2021. (b)

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024098/cfi/6/2!/4/2/2@0:0.0815>. Acesso em: 05 de mar. 2021

CARNELUTTI, Francesco. **A Prova Civil**. 2 ed. Tradução de Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Subseção III: Da Produção da Prova Documental. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et. al.* (Org.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 1239-1248.

DELLORE, Luiz. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil: *quieta non movere*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 190, pp. 35-43, Abr./Jun. 2011. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496922/RIL190_Tomo2.pdf?sequence=8&isAllowed=y. Acesso em: 04 de mar. 2021

DIDIER JÚNIOR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. Vol. 2. 15 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Extensão da coisa julgada a questão prejudicial incidental no novo Código de Processo Civil brasileiro. **Civil Procedure Review**, vol. 6, n.1, pp. 81-94, Jan./Abr., 2015. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/blog/editions/complete-text-10/>. Acesso em: 04 de mar. 2021

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 2 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

FERRARI NETO, Luiz Antonio. Da arguição de falsidade no Novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al* (Org.). **Direito Probatório**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, pp. 963-981.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Consolidação dos enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. [S.l.], 2019. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fdiarioprcessualonline.files.wordpress.com%2F2020%2F05%2Fenunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf&clen=820256&chunk=true>. Acesso em: 10 de maio 2021.

GRANADO, Daniel Willian; COTA FILHO, Fernando Rey. A coisa julgada sobre questões principais – um olhar sobre o CPC/1939 e o CPC/2015. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. ano 5, n. 4, 2019, pp. 505-533.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. vol. II. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. Da prova documental: arts. 405 a 441. In: GOUVEA, José Roberto Ferreira; FONSECA, João Francisco Naves da; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar

(Coords.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. VII, Tomo II. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, João Batista. **A prova no Direito Processual Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Conheça a Constituição**: Comentários à Constituição Brasileira. Vol. 1. 1 ed. Barueri: Manole, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 282 a 443. Tomo IV. 3 ed. Atualização por Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Seção VII – Da prova documental (arts. 405 a 438). In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Orgs.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 614-636.

REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, ano 40, v. 248, Out. 2015, pp. 43-67.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 354.529**, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 30 Abr. 2002, DJe 03 Jun. 2002 . Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200001372629&dt_publicacao=03/06/2002. Acesso em: 04 de março de 2021.

_____. **Recurso Especial nº 1.637.099/BA**, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 29 Jun. 2017, DJe 02 Out. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602924040&dt_publicacao=02/10/2017. Acesso em: 04 de mar. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. (a)

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 61 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/cfi/6/84!/4@0:0>. Acesso em: 03 de mar. 2021. (b)

Contatos: vgoncalves.1220@gmail.com e rodolpho.vannucci@mackenzie.br